



C0063531A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.729-C, DE 2015

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o teste de impacto nos dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. OTAVIO LEITE); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatadora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatadora: DEP. SORAYA SANTOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**III - Na Comissão de Viação e Transportes:**

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatório o teste de impacto nos dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos.

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 64. ....

Parágrafo único. Os dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos deverão ser certificados pelo órgão ou entidade de metrologia legal, após a realização de testes de impacto frontal e lateral, nos termos de regulamentação do CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispõe, em seu art. 64, que as crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros dos veículos, salvo exceções regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Na regulamentação da matéria, o CONTRAN editou a Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, que *“Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.”* Referida norma, e suas alterações posteriores, estabelecem o cronograma e as características de cada dispositivo de retenção a ser utilizado no transporte de crianças em veículos, de acordo com a faixa etária da criança.

Sabemos que o uso dos dispositivos de retenção torna mais seguro o transporte das crianças, mas precisamos estar certos da qualidade desses equipamentos, responsáveis, em último caso, pela preservação da vida de nossos infantes.

Por essa razão, estamos submetendo o presente projeto de lei, de forma a estabelecer que os dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos deverão ser certificados pelo órgão ou entidade de metrologia legal, após a realização de testes de impacto frontal e lateral, mantendo o tema sob regulamentação do CONTRAN.

Certamente a realização dos testes de impacto propostos garantirá a resistência, qualidade e adequada deformação desses dispositivos, contribuindo decisivamente para o aumento da segurança do transporte de crianças.

Certos de oferecer uma proposta que pode salvar vidas, solicitamos aos colegas Parlamentares a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO III**

### **DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

---

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situação regulamentadas pelo CONTRAN.

---

## RESOLUÇÃO N.º 277, DE 28 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I, da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4711 de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos artigos 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros com idade inferior a dez anos em veículos, resolve:

Art.1º Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§1º. Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

§2º. Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são projetados para reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

Art. 2º Na hipótese de a quantidade de crianças com idade inferior a dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquela de maior estatura no banco dianteiro, utilizando o cinto de segurança do veículo ou dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade poderá ser realizado neste banco, utilizando-se sempre o dispositivo de retenção adequado ao peso e altura da criança.

---

---

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.729, de 2015, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, busca tornar obrigatório que os dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos deverão ser certificados pelo órgão ou entidade de metrologia legal, após a realização de testes de impacto frontal e lateral, nos termos de regulamentação do Contran.

O projeto estabelece ainda que a Lei resultante desta proposição entrará em vigor após 180 dias de sua publicação oficial.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de Lei nº 1.729, de 2015, trata de tema relevante, uma vez que busca incorporar ao Código de Trânsito Brasileiro a obrigatoriedade de que os dispositivos de retenção para o transporte de crianças – conhecidos como cadeirinhas ou assentos de elevação – sejam certificados pelo órgão ou entidade de metrologia legal, após a realização de testes de impacto frontal e lateral, nos termos de regulamentação do Contran.

Destaca-se, a propósito, que o Conselho Nacional de Trânsito – Contran é o órgão máximo normativo e consultivo e também coordenador do Sistema Nacional de Trânsito. Com efeito, é do Contran a Resolução nº 277, de 2008, que estabeleceu a obrigatoriedade da utilização de dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos.

De acordo com o autor da proposição, a referida proposição e suas alterações posteriores estabelecem o cronograma e as características dos dispositivos de retenção a serem utilizados de acordo com a faixa etária da criança. Contudo, o autor destaca a necessidade da aferição da qualidade desses

equipamentos, responsáveis, em último caso, pela preservação da vida das crianças.

Por essa razão, ressaltando que será o Contran o órgão responsável pela regulamentação da matéria, defende a proposição apresentada, uma vez que a realização de testes de impacto garantirá a resistência, qualidade e adequada deformação desses dispositivos, contribuindo decisivamente para o aumento da segurança das crianças.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Consideramos que os custos referentes à realização de testes de impacto serão diluídos em um grande número de dispositivos de retenção produzidos, de forma que o impacto no preço de uma única cadeirinha comercializada no País deverá ser bastante limitado.

Levando em consideração os aspectos de custo e as graves consequências da não realização de testes de impacto em cadeirinhas que possam estar sendo comercializadas no País, entendemos que a medida é necessária e viável, especialmente porque será regulamentada pelo Contran.

Ademais, a vida é o bem principal a ser considerado nessa questão. Seria inadmissível considerarmos a hipótese de mortes de crianças em decorrência de inadequação de equipamento que seja ou venha a ser comercializado no País, o qual poderia não apresentar as características de resistência e de deformação necessárias para o fim a que se pretende.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.729, de 2015.**

Sala da Comissão, em 07 de setembro de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.729/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira,

Renato Molling, Augusto Coutinho, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Otavio Leite, Silas Brasileiro e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 1729, de 2015 de autoria do nobre deputado Sóstenes Cavalcante, busca tornar obrigatório que dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos deverão ser certificados pelo órgão ou entidade de metrologia legal, após a realização de testes de impacto frontal e lateral, nos termos de regulamentação do CONTRAN. Estabelece ainda que a lei resultante do projeto entrará em vigor decorridos 180 dias de sua publicação.

O projeto, está sujeito a apreciação conclusiva nas comissões e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Social, Econômico, Industria e Comércio; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o Prazo regimental não foram apresentadas emenda ao projeto nesta comissão.

### **II - VOTO DA RELATORA**

O projeto em tela, trata de tema relevante, uma vez que busca incorporar ao CTB a obrigatoriedade de que dispositivos de retenção para o transporte de criança - conhecidos como Cadeirinhas e assento de elevação – sejam certificados pelo órgão ou entidade de metrologia legal, após a realização de testes de impacto frontal e lateral, nos termos da regulação do CONTRAN.

Destaca-se, a propósito, que o CONTRAN é o órgão máximo normativo e consultivo e também coordenador do sistema Nacional de

transito. Com efeito, é do CONTRAN a resolução nº 277, de 2008, que estabeleceu a obrigatoriedade da utilização de dispositivo de retenção para o transporte de criança em veículos.

De acordo com o autor, a proposição e suas alterações posteriores estabelecem o cronograma e as características dos dispositivos de retenção a serem utilizados de acordo com a faixa etária da criança. Contudo, o autor destaca a necessidade de aferição da qualidade desses equipamentos, responsáveis, em último caso, pela preservação da vida das crianças.

Por essa razão ressaltando que será o CONTRAN o órgão responsável pela regulamentação da matéria, defende a proposição apresentada, uma vez que a realização de teste de impacto garantirá a resistência, qualidade e adequada deformação desses dispositivos, contribuindo decisivamente para o aumento da segurança das crianças.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Consideramos que os custos referentes à realização de testes de impacto serão diluídos em um grande número de dispositivos de retenção produzidos, de forma que o impacto no preço em uma única cadeirinha comercializada no País deverá ser bastante limitado e não podemos medir o valor de uma vida frente a algo tão pequeno quanto ao preço de uma cadeirinha.

Levando em consideração os aspectos de custo e as graves consequências da não realização de testes de impacto em cadeirinhas que possam estar sendo comercializadas no País, entendemos que a medida é necessária e viável, especialmente porque será regulamentada pelo CONTRAN.

Ademais, a vida é o bem principal a ser considerado nessa questão. Seria inadmissível considerarmos a hipótese de mortes de crianças em decorrência de equipamentos que sejam ou venham a ser

comercializados no País, o qual poderia não apresentar as características de resistência e de deformação necessária ao fim que se pretende.

Assim, diante do exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1729, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.729/2015, nos termos do parecer da relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Cajar Nardes, Christiane de Souza Yared, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Goulart, Hermes Parcianello, Juscelino Filho, Luiz Carlos Ramos , Luiz Sérgio, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Aureo, Benjamin Maranhão, Delegado Edson Moreira, Fábio Ramalho, Hugo Leal, Jose Stédile, Júlia Marinho, Leônidas Cristina, Lucio Mosquini, Marx Beltrão, Ricardo Izar, Rodrigo Maia, Simão Sessim e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTE  
Presidente em exercício

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, acrescenta parágrafo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos devam ser certificados pelo

órgão de entidade de metrologia legal, após a realização de testes de impacto frontal e lateral, nos termos de regulamentação do Contran.

Estabelece a vigência da Lei após cento e oitenta dias decorridos de sua publicação oficial.

O autor, em sua justificação, esclarece que a Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, do Contran e suas alterações posteriores, ao regulamentar o art. 64 do Código de Trânsito Brasileiro, cuidaram de estabelecer o cronograma e as características de cada dispositivo de retenção a ser utilizado no transporte de crianças em veículos, de acordo com a faixa etária. No entanto, não exigiram o controle da qualidade desses equipamentos. Afirma, então, que o escopo da proposição é estabelecer que esses dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos sejam certificados pelo órgão ou entidade de metrologia legal após a realização de impacto frontal e lateral. Acredita que a medida garantirá resistência, qualidade e adequada deformação desses dispositivos, contribuindo decisivamente para o aumento da segurança no transporte de crianças.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Viação e Transportes, que a aprovaram, sem emendas, nos termos dos respectivos relatores, Deputado Otávio Leite e Deputada Christiane Yared.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.729, de 2015.

A proposição altera o Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, trata de matéria cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, XI). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que se trata de matéria cuja iniciativa é concorrente e não reservada a outro Poder (CF, art. 61).

De igual forma, verifica-se a adequação do projeto aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa, nada há a reparar. De fato, o projeto de lei em exame está em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico e com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração redação e alteração das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.729, de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.729/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Chico Alencar, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Hissa Abrahão, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Marcos Rogério, Patrus Ananias, Rocha Loures, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Soraya Santos, Wadih Damous, Capitão Augusto, Célio

Silveira, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, João Daniel, José Carlos Araújo, Laercio Oliveira, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**